VETO Nº 02/13

Senhor presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 38/2012, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Proíbe o exercício irregular da atividade ou profissão de guardador de veículos no município de Salvador e dá outras providências", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade nele contidos, como se expõe a seguir.
O veto incide sobre o art. 3º e seus §§ 1º e 2º, que assim dispõem:

"Art. 3º Fica a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – Susprev autorizada a fiscalizar e coibir a exploração indevida da atividade prevista na presente Lei.

§1º Poderá a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – Susprev proceder à remoção daqueles que explorem indevidamente a atividade prevista na presente Lei, podendo inclusive, encaminhá-los a autoridade policial para instauração de inquérito policial do termo circunstanciado.

§2º A exploração indevida da atividade nas públicas, conforme previsto nesta Lei, acarretará as sanções aduzidas no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e no art. 301 do Código de Processo Penal".

A profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores é regulamentada pela União, no exercício de competência privativa (art. 22, I e XVI, da Constituição da República), mediante a Lei Federal nº 6.242, de 23/11/1975, e do Decreto Federal nº 79.797 (Regulamento), de 8/6/1977, sendo o seu exercício, em todo o território nacional, subordinado a registro na Delegacia Regional do Trabalho e deverá ser realizada em logradouros públicos destinados a estacionamento.

Assim, a legislação federal já regulamentou a profissão, cabendo ao Município, apenas, no exercício da sua competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesses locais (art. 30, I da CF), a definição dos locais de atuação desses profissionais.

Observe-se que a Lei Orgânica do Município estabelece, nos incisos I, IX, "c" e XXXVIII, do art. 7º, que compete ao Município dispor sobre assuntos

de interesse local, regulamentar a utilização de logradouros públicos, fixando locais para estacionamentos de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer, exercitar o poder de polícia administrativo, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

A leitura crítica dos dispositivos sugere que a Lei Municipal poderia estar regulamentando a atividade e não a profissão, sem perder de vista a competência do município.

Desse modo, ao enquadrar a exploração indevida da atividade como Contravenção Penal e no art.301 do Código Penal, o legislador municipal excede sua competência e incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que é da competência privativa da União, legislar sobre matéria penal. Aliás, o eminente presidente da Câmara Municipal, ao enviar os autógrafos do Projeto de Lei em questão, traz à colação recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tratando da matéria, lastreia as presentes razões de veto.

Por outro lado, o Projeto de Lei, ao atribuir a Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – Susprev, a fiscalização e a coibição da exploração indevida da atividade de guardador de veículos, altera as competências da Guarda Municipal e acarreta modificações em sua estrutura administrativa, matéria que envolve organização e funcionamento da Administração, da iniciativa do prefeito, conforme disposto no inciso XXXIX, do art. 52 da Lei Orgânica do Município, incorrendo, assim, a proposição em violação ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Carta Constitucional, reproduzido no art. 3º do nosso texto orgânico.

Destaque-se, finalmente, que o inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, a que devem obediência todos os entes federados, subordina as ações que acarretem aumento de despesa, como o é a hipótese do Projeto de Lei em consideração, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, providência, por óbvio, inexistente no processo de sua elaboração.
Assim ponderadas, são as razões do veto parcial a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 38/2012, em estrita observância ao nosso ordenamento jurídico.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI N º 38/12

"Proíbe o exercício irregular da atividade ou profissão de guardador de veículos no município de Salvador e dá outras providências".